Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5412/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16718/2014
PROTOCOLO	: 1545591
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3545/14
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/14
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 231.856,80 (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3545/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2014, firmada entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos para atendimentos a decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 231.856,80 (duzentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório e a formalização contratual, autuados nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 866/2014, foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular nº DSG-G. ICN-4327/1.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual, 3ª Fase**.**

Encaminhados os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-1732/2015 (Peça 10) ao entendimento de que:

...

Verificamos que foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto Empenhado, possibilitando desta forma a avaliação quanto aos atos praticados no transcorrer de sua execução.

...

Ao final, opina no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os Autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7674/2015 (Peça 12), concluindo conforme abaixo:

...

Pela regularidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 3545/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 III e art. 121 IV, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 3545/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2014, firmada entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A.***, apresenta-se de forma legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor do Empenho	R$	231.856,80
Total de Nota de Empenho Emitida	R$	231.856,80
Total de Comprovante de Despesa Emitido	R$	231.856,80
Total de Ordem Bancária Emitida	R$	231.856,80

Constato desta forma, por meio da documentação ora juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos no que diz respeito à legalidade e regularidade da execução financeira e que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 6ªICE e pelo representante ministerial, ao entender os requisitos legais foram devidamente observados.

Ante ao exposto, DECIDO no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 3545/2014, firmada entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A.***, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb